



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13871.000202/99-76

Recurso nº : 124.060

Acórdão nº : 202-15.079

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS AB PEREIRA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

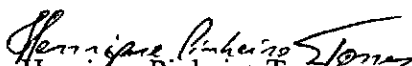
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

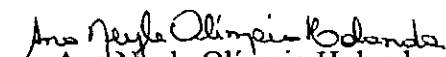
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS AB PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13871.000202/99-76

Recurso nº : 124.060

Acórdão nº : 202-15.079

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS AB PEREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com o pedido inicial foram trazidos a cópia de alteração ao contrato social, a planilha de fls. 12/13, cópias da petição inicial da Ação Ordinária de Compensação nº 96.0706346-5, bem como da sentença proferida no processo.

Às fls. 42/51, intimação da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP para que a interessada apresentasse planilha dos valores a serem apreciados.

Em resposta, a interessada trouxe aos autos o arrazoadado de fls. 77/78, em que expõe os seguintes fatos:

- em 03/09/1996, dera entrada na Justiça Federal em São José do Rio Preto - SP de ação ordinária, visando à compensação da contribuição para o PIS indevidamente paga, em atendimento aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com pedido de tutela antecipada, cujo processo recebeu o nº 96.0706346-5, onde pleiteava que, diante da declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis, a base de cálculo da contribuição fosse tomada como sendo o faturamento do sexto mês anterior, como determinado pela Lei Complementar nº 7/70. A tutela antecipada foi negada em primeiro grau, situação esta, porém, revertida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento;

- posteriormente, em 26/08/1997, o juiz da primeira instância federal sentenciou no processo em questão, quando não impôs nenhuma restrição ao mérito do pedido, o que significa dizer que aceitou os argumentos apresentados na exordial, limitando-se, porém, a autorizar a compensação nos períodos referidos na sentença, ou seja, aceitando a tese de que a prescrição seria quinquenal, com o que a peticionante não concordou, tanto é que apresentou recurso de apelação, o qual encontrava-se pendente de julgamento no TRF da 3ª Região;

- assim, entende que agiu corretamente ao utilizar-se como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, estando, portanto, corretas as planilhas já apresentadas, entendimento que se encontra respaldado por liminar concedida pelo TRF 3ª Região, bem como pela sentença prolatada em primeiro grau.

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP deliberou no sentido de indeferir a solicitação, por entender que, comparando-se as formas de tributação da contribuição para o PIS pela sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores - artigo 3º da Lei nº 7.691, de 1988, artigo 69 da Lei nº 7.799, de 1989, artigo 5º da Lei nº 8.019,



Processo nº : 13871.000202/99-76

Recurso nº : 124.060

Acórdão nº : 202-15.079

de 1990, artigo 52 da Lei nº 8.383, de 1991, artigo 2º da Lei nº 8.850, de 1994, artigo 57 da Lei nº 9.069 e artigo 83 da Lei nº 8.981, ambas de 1995 - e aquela determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, verificou que o recolhimento pela última beneficia a peticionante, pois, se fosse cobrado nos termos da primeira, estaria em débito para com a Fazenda Nacional, concluindo não existirem valores a serem compensados ou restituídos.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, onde enumera, em síntese, as seguintes argumentações de defesa:

- impetrou, perante a Justiça Federal em São José do Rio Preto – SP, ação ordinária com pedido de tutela antecipada (processo nº 96.0706346-5), visando ao reconhecimento do seu direito de efetuar compensações das importâncias indevidamente recolhidas à contribuição para o PIS, em atendimento aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores vincendos da própria contribuição;

- em referido processo judicial, defendeu a tese de que a base de cálculo da contribuição em comento seria o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem nenhuma correção monetária, sobre a qual seria aplicada a alíquota de 0,75%, em atendimento aos expressos termos da Lei Complementar nº 7/70; reconhecendo o seu direito, houve por bem o Poder Judiciário conceder a tutela antecipada autorizando as compensações, o que foi confirmado em sentença prolatada nos autos; e

- no presente processo administrativo reitera a tese defendida perante o Poder Judiciário, rebatendo o entendimento esposado pela Administração Pública de que diversas leis teriam alterado a base de cálculo da contribuição, trazendo-a para o próprio mês, o que implicaria a inexistência de créditos a compensar.

O colegiado julgador de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que, para os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ainda que ulteriormente havidos por inconstitucionais, o termo inicial do prazo decadencial para a propositura do pedido de indébito é a data do recolhimento indevido. Quanto à controvérsia sobre a semestralidade da contribuição, instituída pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, afirma não se tratar de base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento.

Intimada do acórdão de primeira instância em 09/12/2002, a interessada apresentou recurso voluntário em 15/01/2002. Na petição recursal, repisa os argumentos de defesa expendidos na impugnação, aduzindo ainda que, para os tributos lançados por homologação, o procedimento de constituir o crédito tributário é privativo da autoridade administrativa, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez o artigo 150 do mesmo diploma legal, em momento nenhum indica o seu afastamento, o que quer dizer que o simples pagamento do tributo não extingue o crédito tributário, sem que haja a verificação da ocorrência do fato gerador, da matéria tributável, e o cálculo do montante do tributo devido, por parte da mencionada autoridade, que o homologará ou não. Se não o fizer, incidirá a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, ao determinar que, decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o lançamento está homologado e definitivamente extinto o crédito



Processo nº : 13871.000202/99-76

Recurso nº : 124.060

Acórdão nº : 202-15.079

tributário. Só então, a partir dessa data, inicia-se a contagem do prazo para a repetição do indébito tributário, conforme o artigo 168, I, do CTN. Ao final requerer que a cobrança exigida no presente processo seja totalmente cancelada, isto porque possui créditos em valor superior ao débito cobrado, como pode ser constatado pelos documentos acostados aos autos.

É o relatório.



Processo nº : 13871.000202/99-76
Recurso nº : 124.060
Acórdão nº : 202-15.079

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente, impende seja empreendida a análise da admissibilidade do recurso voluntário que ora se analisa.

A interessada foi intimada do acórdão de primeira instância em 09 de dezembro de 2002, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 152-verso. Um dos efeitos da intimação é demarcar o lapso inicial do prazo para apresentar a sua inconformação à instância *ad quem*, inscrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma, observadas as regras para tal.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210 do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único, que determinam:

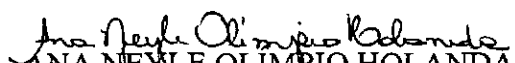
“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, *in casu*, tendo sido a interessada intimada da decisão de primeira instância numa segunda-feira (09/12/2002), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou-se no primeiro dia útil após a intimação (10/12/2002), e encerrou-se em 08 de janeiro de 2003, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado somente em 15 de janeiro de 2003, portanto, a destempo.

Com efeito, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA